

rem as inscrições. O Tribunal approva ^{este voto} e manda lavrar o accordão respectivo. Nada mais havendo a tratar o Snr. Ministro Presidente leva ao conhecimento do Tribunal que o numero dos identificados a principio muito pequeno tem duplicado nestes ultimos dias. Isto feito, declara encerrados os trabalhos do dia, mandando dos mesmos lavrar esta acta que eu, José Felix Alves de Sousa redigi e assigno. (a) José Felix Alves de Sousa. Affonso José de Carvalho.

ACTA DA 30a. SESSÃO ORDINARIA

Aos dez dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e tres, presentes ás 16 horas, no Palacio da Justiça, os Srs. Juizes: Ministros Affonso José de Carvalho, Antonio Hermogenes Altenfelder Silva e Sylvio Portugal; professor Reynaldo Porchat, Dr. Plinio Barreto e Paulo Americo Passalacqua, ao todo seis, realizou-se sob a presidencia do primeiro a 30a. sessão ordinaria do Tribunal Regional Eleitoral de S. Paulo. Verificado a existencia de numero legal, o Snr. Ministro Presidente mandou que se fizesse a leitura da acta anterior que a seguir foi posta em discussão. Pedindo a palavra sobre a mesma o Dr. Procurador solicitou do Snr. Presidente a retificação dos seus termos na parte relativa ao Parecer n.º 15 dado na Consulta n.º 1220, ^{qual} ao invéz de " si está ou não obrigado a remetter aos juizes eleitoraes as listas dos commerciantes matriculados", deve ^{ria} ~~estar~~ estar a ~~consulta~~ " si é ou não obrigado a remetter ao juiz eleitoral da zona de sua séde as listas dos commerciantes, ou si deve antes remettel-as aos juizes sob cuja jurisdição esteja o domicilio eleitoral de cada um dos dos seus matriculados," e bem assim quanto ao processo que declara o seguinte: A Junta só é obrigada a enviar a lista ao juiz eleitoral, sob cuja jurisdição estiver, si, porem da lista constar algum negociante sujeito a outra jurisdição ao escrivão compete remetter a esse juiz uma copia da lista que recebeu. Relativamente á segunda parte da consulta é de parecer que, para os qualificados "ex-officio" é o proprio escrivão que deve entregar directamente, ou pelo correio, as formulas de ins-

cripção. Essa obrigação entretanto, desaparece uma vez que das listas não consta a residência dos alistandos, e, nesta hypothese, o escrivão enviará as formulas á repartição de onde vieram. O Expediente lido constou das circulares ns. 1296, 1297 e 1298 do Tribunal Superior communicando que "para o alistamento de estrangeiros é necessario a certidão de posse de imoveis mais a de casamento com mulher brasileira, ou então de possuir filhos brasileiros"; ~~as~~ que "as repartições registradoras de diplomas scientificos são obrigadas a fornecer listas" ex-officio" apenas aos juizes eleitoraes sob cuja jurisdicção estiverem; ^{22/03} telegrammas ns. 1263 e 1300, o 1º do escrivão de Xiririca pedindo um juiz togado para lá e o 2º do Presidente do Tribunal de Curitiba, communicando a sua posse. Havendo sobre a ~~mesa~~ mesa o accordam n.º 4, relativo ao processo n.º 1 classe 5a., o Snr. Presidente o declarou ~~em~~ publico. Passando-se a discussão e decisão dos processos 1277, 1304, 1305 e 1314, ficou resolvido que dos mesmos tivesse vistas o Snr. Dr. Procurador. O Dr. Plinio Barreto passa, então, a relatar o de n.º 1225, do juiz de Araraquara consultando; primeiro, se ~~deve~~ deve ou não incluir os juizes de paz da lista dos "ex-officio"; segundo si, havendo no local um gabinete de identificação da policia poderá proceder ahí aos trabalhos de identificação. Á primeira pergunta, responde o parecer que os juizes de paz, em face da lei, reúnem as condições basicas para qualificação "ex-officio". Quanto á segunda, diz que a identificação só poderá ser exigida onde houver serviço official de identificação dattiloscópica. O Tribunal approva o parecer. Entra o parecer n.º 18 sobre o processo n.º 1242, do escrivão da 5a. Zona, consultando sobre si poderia remover o serviço eleitoral de seu cartorio para uma das salas do Palacio da Justiça, confiando ^o a funcionarios nomeados por este Tribunal sob a sua chefia. O parecer declara que o cartorio eleitoral poderá realmente funcionar em local differente do do seu officio, segundo o art. 1º do Regimento Geral dos Juizes, secretarias e cartorios, sendo essencial apenas que esse cartorio fique sob a responsabilidade do escrivão, consoante o art. 2º do mesmo Regimento. Quanto aos funcionarios, poderá ter escreventes juramentados na forma da legislação estadual. Discute-se a seguir o pare-

cer. O Dputor Passalacqua suggere o aproveitamento dos identificadores. O Ministro Sylvio Portugal observa que os escreventes são funcionarios de concurso. O Presidente lembra o pedido, já feito, de alguns cartorios privativos. O Tribunal resolve afinal que o Presidente officiasse ao Governo do Estado nesse sentido, ou desse outra qualquer providencia que lhe parecesse mais acertada. Discute-se, depois o parecer n.º 17 sobre processo n.º 1241, do juiz da 5a. zona Dr. Adriano de Oliveira, solicitando um substituto para ultimar o seu processo de alistamento, visto ~~que~~ ^{como} da 6a. Vara Criminal ~~se acha vago~~ se acha vago. O parecer salienta que o peticionario deve dirigir o seu requerimento ao juiz vitalicio que, de accordo com a lei estadual, seja o seu substituto com jurisdicção plena na vara de que é titular. O Tribunal aprova-o. Vem a seguir, o parecer n.º 13, ~~sobre~~ a consul. ta n.º 1.197, auto n.º 6, classe 5a., do juiz de Queluz, sobre si deveria officializar o gabinete de identificação local. O Snr. Relator salienta que, ~~se~~ ^{além de} ser contraria á lei, a idéa suggerida não era, a seu vêr caso de accordam, devendo apenas constar da acta. O Ministro Sylvio Portugal cita a proposito o art. 98 § 2.º do Regimento Geral, para acentuar, que o Snr. Relator tem a faculdade de propor a decisão que julgar conveniente. Ainda que Sua Excellencia não aprecie o caso como sendo de accordam, o Tribunal deverá, entretanto, resolvel-o por uma decisão qual quer seja mesmo a de archivamento. O Snr. Professor Porchat entende que mais pratico seria o Snr. Presidente examinar antes, todos esses casos, para depois os distribuir, se necessario fosse. O Tribunal approva o voto do Snr. Relator. O Snr. Ministro Sylvio Portugal relata o processo n.º 2 classe 5a., Sua Excia. começa lendo o parecer n.º 16, do Dr. Plinio Barreto que delle tiverá vista salientando a concordancia entre o seu voto e o Parecer, do Dr. Procurador. Refere para argumentar o processo 83 do Tribunal Superior e cita o accordam respectivo. Reproduz o art. 16 n.º 2 do Regimento Interno dos Tribunaes Regionaes, dispondo sobre a competencia dos mesmos para decidir em primeira ^{instancia.} ~~instancia~~. Inteiramente de accordo com o parecer, vota pela remessa dos autos ao Tribunal Superior. O Tribunal approva-o. Nada mais havendo a tratar o Snr. Ministro Presidente convo-

ca o Snrs. Juizes para o proxima sessão do dia 14, ás 15 horas, mandando lavrar dos trabalhos do dia esta acta que redigi e assigno. (a) José Felix Alves de Sousa. Affonso José de Carvalho.

JURISPRUDENCIA

Art. 14 n.º 4 do Código Eleitoral e Artigo 30, 5a. Classe do Regimento Interno.

PROCESSO n.º 1

Natureza do processo - Consulta sobre os prazos para impugnação da inscrição e sobre preenchimento dos titulos eleitoraes.

Ministro Relator-----Dr. Antonio Hermogenes Altenfelder Silva

Os prazos para a impugnação da inscrição são contados da data da afixação do respectivo Edital á porta dos cartorios; e as vias dos titulos deverão ser preenchidas no cartorio da sede da zona.

A C C O R D A M N.º 4

Vistos e examinados estes autos de consulta n.º 1, do escrivão eleitoral de Avaré, apresentada por intermedio do Dr. Juiz de Direito da mesma comarca, com o officio de fls. 2:

Accordam os Juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, declarar, em resposta á consulta:

- a) que o prazo de 5 dias, para a impugnação da inscrição, nos termos do Cod. Eleitoral, art. 43, e do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitoraes, art. 25 deve ser contado da data da afixação no respectivo edital a porta do Juizo;
- b) que os titulos eleitoraes devem ser preenchidos no cartorio da sede da zona eleitoral, em face do disposto no Decreto n.º 22.168, de 5 de Dezembro de 1932, artigo 4.º § 6.º e seguintes e artigo 6.º n.º 3.

São Paulo, 7 de Janeiro de 1933

(a) Affonso José de Carvalho

Hermogenes Silva - relator .